



CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER FORMA DE DETENÇÃO OU PRISÃO

Adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 43/173, de 9 de dezembro
de 1988

CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER FORMA DE DETENÇÃO OU PRISÃO

Âmbito do Conjunto de Princípios

Os presentes Princípios aplicam-se para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

Terminologia

Para efeitos do Conjunto de Princípios:

- a) "Captura" designa o ato de deter um indivíduo por suspeita da prática de uma infração ou por ato de uma autoridade;
- b) "Pessoa detida" designa qualquer pessoa privada da sua liberdade pessoal, exceto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infração;
- c) "Pessoa presa" designa qualquer pessoa privada da sua liberdade pessoal em consequência de condenação pela prática de uma infração;
- d) "Detenção" designa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos;
- e) "Prisão" designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos;
- f) A expressão "autoridade judiciária ou outra autoridade" designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias possíveis de competência, imparcialidade e independência.



Princípio 1

Todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão deverão ser tratadas de forma humana e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

Princípio 2

A captura, detenção ou prisão só deverão ser levadas a cabo em estrita conformidade com as disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse efeito.

Princípio 3

No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, não haverá qualquer restrição ou derrogação dos direitos humanos reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, a pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

Princípio 4

Qualquer forma de detenção ou prisão e todas as medidas que afetem os direitos humanos de uma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deverão ser ordenadas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas ao seu efetivo controlo.

Princípio 5

1. Os presentes princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de qualquer Estado, sem distinção de tipo algum, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicções religiosas, opiniões políticas ou outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou outra condição.



2. As medidas aplicadas nos termos da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial das mulheres, especialmente mulheres grávidas e mães de crianças de tenra idade, das crianças e jovens, dos idosos e das pessoas doentes ou deficientes não serão consideradas discriminatórias. A necessidade de tais medidas e a sua aplicação estarão sempre sujeitas a revisão por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 6

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantesⁱ. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Princípio 7

1. Os Estados devem proibir por lei quaisquer atos contrários aos direitos e deveres consagrados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas para tais atos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios deverão comunicar o caso aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades ou órgãos competentes de controlo ou de recurso.

3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios tem o direito de comunicar o caso aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou órgãos competentes de controlo ou de recurso.

Princípio 8

A pessoa sujeita a detenção deverá beneficiar de um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada. Nesta conformidade deverá, sempre que possível, ser mantida em separado das pessoas presas.



Princípio 9

As autoridades que capturem uma pessoa, a mantenham detida ou investiguem o caso deverão exercer apenas os poderes que a lei lhes confira e o exercício destes poderes estará sujeito a recurso para uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 10

A pessoa capturada deverá ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e será prontamente informada de quaisquer acusações formuladas contra si.

Princípio 11

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efetiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.
2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, deverão receber prontamente uma notificação completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.
3. A autoridade judiciária ou outra autoridade deverão ter poderes para apreciar, conforme necessário, a continuação da detenção.

Princípio 12

1. Serão devidamente registados:

- a) As razões da captura;
- b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada é conduzida a um local de detenção, bem como o momento da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;
- c) A identidade dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei intervenientes;
- d) Indicações precisas sobre o local de detenção.



2. Estas informações deverão ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei.

Princípio 13

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão deverão fornecer à pessoa, no momento da captura e no início da detenção ou prisão, respetivamente, ou pouco depois, informação e explicações sobre os seus direitos e modo de os exercer.

Princípio 14

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, numa língua que compreenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11, n.º 2, 12, n.º 1 e 13 e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

Princípio 15

Sem prejuízo das exceções previstas no n.º 4 do Princípio 16 e no n.º 3 do Princípio 18, a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, e em particular com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

Princípio 16

1. Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou prisão para outro, a pessoa detida ou presa terá o direito de avisar, ou de requerer à autoridade competente que avise, os membros da sua família ou outras pessoas apropriadas por si designadas, da sua captura, detenção ou prisão, ou da transferência, e do local onde se encontra detida.

2. Caso a pessoa detida ou presa seja estrangeira, será também prontamente informada do seu direito de comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou com a missão diplomática do Estado da sua nacionalidade ou de um Estado que por outro motivo esteja habilitado a receber tal comunicação em conformidade com o direito



internacional, ou com o representante da organização internacional competente no caso de um refugiado ou de uma pessoa que, por qualquer outro motivo, se encontre sob a proteção de uma organização intergovernamental.

3. Caso a pessoa detida ou presa seja um jovem ou seja incapaz de compreender os seus direitos, a autoridade competente deverá, por sua própria iniciativa, proceder à comunicação mencionada no presente princípio. Deverá em especial procurar avisar os pais ou tutores.

4. Qualquer comunicação mencionada no presente princípio deverá ser efetuada ou autorizada sem demora. A autoridade competente pode no entanto atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem necessidades excecionais da investigação.

Princípio 17

1. A pessoa detida tem direito à assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-la desse direito prontamente após a captura e proporcionar-lhe meios razoáveis para o seu exercício.

2. Caso a pessoa detida não tenha advogado da sua própria escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designe um defensor oficioso sempre que o interesse da justiça assim o exija e a título gratuito em caso de insuficiência de meios para o remunerar.

Princípio 18

1. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar com o seu advogado e de o consultar.

2. A pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e dos meios necessários para consultar o seu advogado.

3. O direito da pessoa detida ou presa de ser visitada pelo seu advogado, de o consultar e de comunicar com ele, sem demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objeto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excecionais especificadas por lei ou por regulamentos adotados nos



termos da lei, quando uma autoridade judiciária ou outra autoridade o considerem indispensável para manter a segurança e a boa ordem.

4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e o seu advogado podem decorrer à vista, mas não em condições de serem ouvidas, por um funcionário responsável pela aplicação da lei.

5. As comunicações entre uma pessoa detida ou presa e o seu advogado mencionadas no presente princípio não podem ser admitidas como prova contra a pessoa detida ou presa salvo se estiverem relacionadas com uma infração contínua ou premeditada.

Princípio 19

A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas e de se corresponder, nomeadamente com membros da sua família, e ser-lhe-ão dadas oportunidades adequadas para comunicar com o mundo exterior, sem prejuízo de condições e restrições razoáveis previstas na lei ou em regulamentos legais.

Princípio 20

Caso a pessoa detida ou presa o solicite, será, se possível, colocada num local de detenção ou de prisão razoavelmente próximo do seu local de residência habitual.

Princípio 21

1. É proibido abusar indevidamente da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra qualquer outra pessoa.

2. Durante os interrogatórios, nenhuma pessoa detida pode ser submetida a violência, ameaças ou métodos de interrogatório suscetíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.



Princípio 22

Nenhuma pessoa detida ou presa pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetida a quaisquer experiências médicas ou científicas suscetíveis de prejudicar a sua saúde.

Princípio 23

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que os conduziram e de outros indivíduos presentes, deverão ser registadas e autenticadas nos termos prescritos pela lei.
2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado quando previsto por lei, deverá ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

Princípio 24

A pessoa detida ou presa deverá ser sujeita a um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deverá beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Estes cuidados e tratamentos serão gratuitos.

Princípio 25

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou prisão, o direito de requerer ou solicitar à autoridade judiciária ou a outra autoridade um segundo exame ou parecer médico.

Princípio 26

O facto de a pessoa detida ou presa ter sido submetida a um exame médico, o nome do médico e os resultados do referido exame deverão ser devidamente registados. Deverá ser garantido o acesso a tais registos, em modalidades definidas de acordo com as normas pertinentes do direito interno.



Princípio 27

A inobservância destes princípios na obtenção de provas deverá ser tomada em conta para determinar a admissibilidade da utilização de tais provas contra a pessoa detida ou presa.

Princípio 28

A pessoa detida ou presa tem o direito de obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provenientes de fundos públicos, uma quantidade razoável de material didático, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

Princípio 29

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os locais de detenção deverão ser visitados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente distinta da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante aquela autoridade.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que visitam os locais de detenção ou de prisão nos termos do n.º 1 do presente princípio, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos locais.

Princípio 30

1. Os tipos de comportamento da pessoa detida ou presa que constituam infrações disciplinares durante o período de detenção ou prisão, a tipificação e duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor estas sanções deverão ser especificados por lei ou regulamentos legais e devidamente publicados.



2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes da imposição de medidas disciplinares. Tem o direito de recorrer destas medidas para uma autoridade superior.

Princípio 31

As autoridades competentes deverão tentar garantir, nos termos do direito interno, a necessária assistência às pessoas a cargo da pessoa detida ou presa, nomeadamente familiares menores, e deverão dedicar particular atenção à guarda apropriada das crianças deixadas sem supervisão.

Princípio 32

1. A pessoa detida ou o seu advogado têm o direito de, em qualquer momento, interpor recurso, nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade a fim de impugnar a legalidade da detenção com vista a obter sem demora a libertação da pessoa, caso a detenção seja ilegal.

2. O processo previsto no n.º 1 do presente princípio deverá ser simples e rápido, bem como gratuito para os detidos que não disponham de meios suficientes. A autoridade responsável pela detenção deverá apresentar a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto, sem demora injustificada.

Princípio 33

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa a respeito do tratamento prestado à pessoa, nomeadamente em caso de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controlo ou de recurso.

2. Caso a pessoa detida ou presa ou o seu advogado não tenham a possibilidade de exercer os direitos previstos no n.º 1 do presente princípio, estes direitos poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.



3. O carácter confidencial do pedido ou da queixa será mantido se o requerente o solicitar.

4. Todos os pedidos ou queixas deverão ser prontamente examinados e ser-lhes-á dada resposta sem atraso excessivo. Em caso de indeferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de atraso excessivo, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou a queixa a uma autoridade judiciária ou outra autoridade. Nem a pessoa detida ou presa nem qualquer requerente ao abrigo do n.º 1 do presente princípio poderão ser prejudicados em virtude da apresentação do pedido ou da queixa.

Princípio 34

Caso uma pessoa detida ou presa morra ou desapareça durante o período de detenção ou prisão, a autoridade judiciária ou outra autoridade determinará a realização de um inquérito às causas da morte ou do desaparecimento, oficiosamente ou a pedido de um membro da família dessa pessoa ou de qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso. Caso as circunstâncias o justifiquem, será instaurado um inquérito, segundo idênticos termos processuais, se a morte ou o desaparecimento ocorrerem pouco depois de terminada a detenção ou prisão. As conclusões de tal inquérito ou o relatório do mesmo serão postos à disposição de quem o solicitar, salvo se tal comprometer uma investigação criminal em curso.

Princípio 35

1. Os danos sofridos por atos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos consagrados nos presentes princípios serão indemnizados em conformidade com as normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.

2. As informações que devam ser registadas ao abrigo dos presentes princípios deverão estar disponíveis, em conformidade com procedimentos previstos no direito interno, a fim de que possam ser utilizadas nos pedidos de indemnização apresentados nos termos do presente princípio.



Princípio 36

1. A pessoa detida que seja suspeita ou acusada da prática de uma infração penal presume-se inocente e deverá ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha beneficiado de todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. A captura ou detenção de tal pessoa na pendência da investigação e do julgamento só deverá ter lugar para efeitos de administração da justiça e com base em fundamentos, nas condições e segundo o processo estabelecidos por lei. É proibida a imposição a essa pessoa de restrições que não sejam estritamente necessárias para os fins da detenção ou para evitar que dificulte o processo de investigação ou a administração da justiça, ou para a manutenção da segurança e boa ordem no local de detenção.

Princípio 37

A pessoa detida por suspeita da prática de uma infração penal deverá ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após a sua captura. Tal autoridade decidirá sem demora sobre a legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido sob detenção na pendência da investigação ou do julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a tal autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada durante a detenção.

Princípio 38

A pessoa detida por suspeita da prática de uma infração penal tem o direito de ser julgada num prazo razoável ou de aguardar o julgamento em liberdade.

Princípio 39

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida por suspeita da prática de uma infração penal tem o direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decida em contrário no interesse da administração da justiça, de aguardar julgamento em liberdade sujeita às condições que possam ser impostas em



conformidade com a lei. Tal autoridade manterá sob revisão a questão da necessidade da detenção.

Cláusula geral

Nenhuma disposição do presente Conjunto de Princípios será interpretada no sentido de restringir ou derrogar qualquer um dos direitos enunciados no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

ⁱ A expressão “penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” deverá ser interpretada de forma a conferir a máxima proteção possível contra os maus tratos, físicos ou mentais, incluindo a manutenção de uma pessoa presa ou detida em condições que a privem, temporária ou permanentemente, da utilização de qualquer um dos seus sentidos, como a visão ou a audição, ou da sua perceção do espaço e do tempo.